



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**HABEAS CORPUS N° 180.197/PR**

**PACIENTE:** João Augusto Rezende Henriques  
**IMPETRANTE:** Antônio Carlos de Almeida Castro e Outro(s)  
**IMPETRADO:** Superior Tribunal de Justiça  
**PETIÇÃO GTLJ/N° 37465/2020**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,**

**Egrégia Segunda Turma,**

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA N° 691/STF. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, IRRAZOABILIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE COIBIR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS DELITUOSOS. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESSARCIMENTO DO DANO. EXIGÊNCIA LEGAL PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A superação do enunciado da Súmula n° 691/STF só é autorizada em situação de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. A prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada na garantia da ordem pública, a partir de elementos concretos, robustecidos com a sentença penal condenatória, que demonstram o risco de reiteração delitiva advindo de sua liberdade, vez que ainda há recursos no circuito da lavagem.
3. A gravidade em concreto dos crimes praticados pelo paciente, a evidente contemporaneidade dos crimes e a circunstância de ainda haver recursos no circuito da lavagem indicam que a única forma de sobrestar as atividades ilícitas incorridas pelo paciente é

mediante a sua custódia cautelar. Do contrário, o risco de reiteração delitiva é óbvio e inegável.

4. A prisão preventiva também é necessária em razão do elevado volume de recursos ainda ocultados, inclusive no exterior.

5. É constitucional a exigência de comprovação da reparação do dano fixada em acórdão condenatório para a progressão de regime, nos termos do art. 33-§4º do Código Penal.

**– PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

## I

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES contra decisão monocrática do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar pleiteada no *Habeas Corpus* nº 553.102/PR e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, cujos fundamentos foram renovados quando proferida a sentença condenatória na Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR, e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região Federal.

Consta dos autos que, em 9/6/2016, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba decretou a prisão preventiva de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES ao receber a denúncia oferecida na Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR (relacionada à compra, pela Petrobras, dos direitos de exploração de campo de petróleo na República do Benin).

Regularmente processado, o paciente foi condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sendo-lhe imposto, ao final, pena privativa de liberdade de 15 anos e 8 meses de reclusão, assim fixada pelo TRF-4 no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5027685-35.2016.4.04.7000. Manteve-se o dever de reparar o dano nos parâmetros decididos no julgamento da apelação criminal (USD 1,5 milhão).

Determinou-se também, na ocasião, a execução provisória da pena, iniciada em 29/9/2017 perante a 12ª Vara Federal de Curitiba/PR.

A prisão processual decretada nos autos Ação Penal nº 5027685-

35.2016.4.04.7000 foi objeto de irresignação perante o TRF-4<sup>1</sup>, STJ<sup>2</sup> e STF. Em todas as ocasiões, a custódia preventiva do paciente foi mantida.

Nesse particular, nos autos do HC 145.979/PR, endereçado a esse Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edson Fachin negou seguimento ao *mandamus*, por entender que a situação retratada nos autos evidencia “*risco concreto de prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados.*”<sup>3</sup>

Após o julgamento das ADC’s n°s 43, 44 e 54 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES peticionou, perante o TRF-4, requerendo a expedição imediata de alvará de soltura em seu favor. O pedido foi, contudo, indeferido pela Relatora dos Embargos Infringentes e de Nulidade n° 5027685-35.2016.4.04.7000, sob o entendimento de permanecer atual a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.<sup>4</sup>

Dessa decisão foi impetrado o HC n° 553.102/PR perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Relator.<sup>5</sup>

Sobreveio, então, o presente *Habeas Corpus*, no qual a defesa do paciente alega:

a) preliminarmente, a inaplicabilidade do enunciado da Súmula n° 691/STF, pois haveria flagrante ilegalidade no decreto prisional impugnado;

b) que não haveria fundamentos concretos que justificassem a manutenção da prisão preventiva, sobretudo porque a situação fática processual se alterou no tempo e que inexistente risco atual “*à ordem pública ou à aplicação da lei penal*”.

c) que haveria constrangimento ilegal por excesso de prazo “*na custódia preventiva do paciente, que perdura por mais de 50 (cinquenta) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que equivaleria à ‘30% da pena a ele imposta, ou seja, o dobro para a necessária progressão ao regime semi-aberto*”; e

d) que seria possível a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.

Requer a defesa, assim, seja concedida a ordem para que a prisão preventiva do

1 HC 5055435-60.2016.4.04.0000.

2 RHC 83.001/PR.

3 Fls. 463/491.

4 Fls. 36/50.

5 Fls. 735/736.

paciente seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas.

Em regime de plantão, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:<sup>6</sup>

Sem embargos quanto aos fundamentos que permeiam a custódia preventiva do paciente no bojo da Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000, chama à atenção o fato de que ele se encontra preso preventivamente neste processo desde junho de 2016.

Por sua vez, verifico que a pena a ele imposta no bojo da referida ação penal totaliza 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicialmente fechado.

Tomando por base a data da prisão preventiva que persiste até os dias atuais, o paciente encontra-se preso cautelarmente neste processo há pouco mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses.

Portanto, considerando o enunciado da Súmula nº 716/STF, segundo o qual “*admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*”, e, por fim, que o delito praticado por ele não se enquadra no rol dos crimes hediondos, Lei nº 8.072/90, ou equiparados, há de se observar a possibilidade da progressão de regime no caso concreto.

A regra para o cálculo do benefício, para tanto, está presente no art. 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime em que se encontra.

Nesse sentido me manifestei quando do julgamento, no Plenário da Corte, do HC nº 98.145/RJ, DJe de 25/5/10, do qual fui o redator para o acórdão.

[...]

Importante consignar, ainda, pelo que se tem nos autos, que não há notícias acerca da existência de recurso da acusação no tocante à pena imposta ao paciente na Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000.

Aplicando-se, portanto, essa compreensão à hipótese dos autos, verifico, salvo melhor juízo, que o lapso temporal necessário a ensejar o benefício da progressão de regime do paciente já foi preenchido, ressalvada, por óbvio, a análise do juízo competente dos demais requisitos subjetivos necessários à sua obtenção.

Assim, sem prejuízo de reexame posterior por parte do eminente Relator, defiro a liminar para determinar que o juízo competente adote, com urgência, as providências cabíveis à análise dos requisitos necessários à obtenção do benefício da progressão de regime do paciente.

Em decisão de 10 de janeiro de 2020,<sup>7</sup> a 12ª Vara Federal de Curitiba indeferiu o pedido de progressão, salientando que “*não obstante ausentes informações, de imediato, perante este Juízo Federal, para análise dos requisitos temporal e de comportamento carcerário, observa-se a ausência dos pressupostos à progressão de regime, em face da falta de pagamento, parcelamento ou garantia suficiente ao adimplemento da reparação do dano e da*

<sup>6</sup> Fls. 534/537.

<sup>7</sup> Fls. 743/753.

*multa penal (art. 33, § 4º, CP; STF, EP nº 22/DF; e STF, EP nº 12/DF).”* Aquele Juízo registrou, ainda, a ausência de demonstração da hipossuficiência financeira do paciente.

Na sequência, o Ministro Dias Toffoli determinou fosse a defesa intimada para informar “*se houve o trânsito em julgado da sentença no tocante aos valores do ressarcimento do dano e da pena de multa, aludidos no bojo da Ação Penal nº 5027682-35.2016.404.7000, bem como informe se houve a ‘comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente’ (EP nº 16-ProgReg-AgR/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/5/15).*”<sup>8</sup>

Em resposta, a defesa peticionou, às fls. 774/779, esclarecendo que não houve o trânsito em julgado da decisão que impôs ao paciente o ressarcimento do dano e o pagamento da pena de multa, valores com os quais o paciente afirma não ter condições de arcar, uma vez que seu patrimônio se acha totalmente constricto em razão de cautelares decretadas pelo juízo do processo de conhecimento.

Nesse contexto, os impetrantes renovam, na integralidade, o pedido deduzido nestes autos, a fim de que seja revogada a prisão preventiva de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, “*(i) seja porque o intento ministerial, como visto, é o de imposição de pena perpétua ao paciente, (ii) seja porque os motivos e argumentos para a prisão preventiva do paciente não mais subsiste seja, ainda, (iii) porque o pagamento da multa e do ressarcimento do dano ainda não se fazem exigíveis ou, quando muito, são claramente inacessíveis ao paciente diante do bloqueio de todo o seu patrimônio.*”

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República, para emitir parecer.

## II

### II.1. Preliminar de não cabimento do *Habeas Corpus*. Súmula 691/STF.

Conforme relatado, trata-se de impetração manejada originariamente contra decisão indeferitória de decisão liminar em *habeas corpus* emanada do Superior Tribunal de Justiça, negando a revogação do decreto de prisão preventiva.

---

<sup>8</sup> Despacho de fl. 773.

O cerne da questão em análise cinge-se à própria higidez do decreto preventivo, ratificado pelo TRF-4, à luz do novo entendimento do STF acerca da constitucionalidade do art. 283 do CPP.

Nessa perspectiva, tem que a presente impetração **afronta** a conhecida Súmula nº 691 do STF, segundo a qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*” O ato apontado como coator é a decisão monocrática da lavra do Ministro Leopoldo Arruda que negou o pedido liminar no HC nº 553.102/PR – o que obstaría o conhecimento e, portanto, a concessão da ordem pleiteada nos autos deste HC.

Não se desconhece que essa Suprema Corte tem reiteradamente entendido pela superação da Súmula nº 691 – e, portanto, pelo cabimento de *Habeas Corpus* contra decisão monocrática que, também em *Habeas Corpus*, indefere liminarmente o *writ* – sempre que se estiver diante de decisão revestida de **flagrante ilegalidade ou teratologia**<sup>9</sup>.

Entretanto, no caso dos autos, não há, sob qualquer aspecto, como tachar de flagrantemente ilegal, abusiva e muito menos teratológica a decisão que manteve a prisão cautelar de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES antes do trânsito em julgado. Pelo contrário, a decisão atacada está em harmonia com o novo entendimento desse Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54, concluído em 7.11.2019.

Com efeito, naquele julgamento, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade do art. 283 do CPP e concluiu que a prisão para execução da pena somente é possível após o trânsito em julgado da ação penal, ou seja, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis e aproveitados pelo interessado, “*reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual*”.

Desse modo, pode o magistrado (juiz ou juízo) competente no curso da ação penal constatar, em cada situação específica, se a hipótese concreta é “*verdadeiramente*” ajustável ao art. 312 do CPP.

Essa é justamente a situação do paciente.

Ora, tendo sido decretada a prisão preventiva em primeira instância, com a sua

---

9 HC 106160, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 15.2.2011, DJe de 2.3.2011.

manutenção durante todo o processo, persistindo seus pressupostos, não se mostra cabível a revogação da custódia cautelar após a condenação por sentença, ainda que haja interposição de recurso pela defesa. Essa é exatamente a situação do caso sob exame.

Com efeito, a decisão proferida pela Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, Relatora dos EI nº 5027685-35.2016.4.04.7000 (que manteve a prisão preventiva do paciente antes do trânsito em julgado da condenação) encontra-se fundamentada por farto material probatório, **examinado em cognição exauriente**, o que demonstra, à exaustão, a presença do chamado *fumus commissi delicti*.

No *decisum* atacado, foi comprovada a atuação do paciente como operador no esquema de propina no contrato de aquisição, pela Petrobras, dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo situado na República do Benin, o qual teria envolvido o pagamento de recursos ilícitos ao, à época, Deputado Federal, Eduardo Cosentino da Cunha, no valor de aproximadamente 1,5 milhão de dólares.

A mencionada decisão também são claras e fundamentadas ao demonstrarem a presença do *periculum in mora* **específico**, argumentando que a necessidade da prisão preventiva de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES está em proteger a ordem pública (em face da gravidade em **concreto** dos crimes a ele imputados e contra o risco de reiteração delitativa) e garantir a aplicação da lei penal (tendo em vista que mantém diversas contas *offshores* cujos saldos ainda não foram sequestrados).

Ora, ainda que se possa, no plano das ideias, discordar-se das razões subjacentes a cada uma dessas decisões, não há como dizer que elas impõem “*flagrante constrangimento ilegal*” em face do paciente – tal como afirmado pela decisão agravada; tais razões, tampouco, contrariam a jurisprudência dos Tribunais Superiores, muito pelo contrário. Por óbvio, a eventual discordância quanto às razões de decidir postas nas decisões que determinaram a prisão de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES não significa que essas razões inexistem, e, muito menos, que elas conduzem a uma prisão cautelar teratológica ou flagrantemente ilegal – únicas situações que, segundo reiterada e conhecida jurisprudência do STJ e do STF, autorizam a superação da Súmula 691/STF.

Aqui, e para finalizar, vale registrar que a superação indiscriminada da Súmula n. 691/STF, feita fora das hipóteses em que a histórica jurisprudência do STF a autoriza, **como ocorreu no caso concreto ora em exame**, representa preocupante ofensa às regras de

competência, além de evidente supressão de instância e desrespeito ao princípio da colegialidade.

As consequências disso, longe de serem apenas teóricas, formais ou burocráticas, são de índole bastante prática: é que, ao se permitir que decretos prisionais de 1º e 2º grau sejam revistos diretamente por decisão de Ministro da última instância do Poder Judiciário – com tem ocorrido ultimamente, em especial no bojo das atuais operações de combate à macrocriminalidade –, alça-se o STF à condição de Juízo universal ou único, apesar de ele estar obviamente distante dos fatos que conduziram à prisão e, portanto, menos municiados de informações capazes de julgar sobre o seu acerto ou desacerto.

Com isso, compromete-se a capacidade da Suprema Corte de julgar de modo organizado, dado o volume de *Habeas Corpus* passíveis de serem interpostos diretamente ao STF contra cada decreto prisional exarado no Brasil, com óbvios prejuízos ao bom desempenho das competências que lhe são realmente próprias por desenho constitucional.

Justamente a fim de se evitar que tal subversão ocorra, a possibilidade de o STF rever, em sede de *Habeas Corpus*, decretos prisionais de 1º e 2º grau, com superação ao previsto na Súmula nº 691/STF, somente pode se dar em situações **excepcionalíssimas**, em que se esteja diante de prisão indubitavelmente teratológica, ilegal ou abusiva – o que, como acima demonstrado, não acontece no presente caso.

O presente *habeas corpus*, portanto, carece dos elementos necessários e suficientes para seu conhecimento.

De todo modo, passa-se a analisar, ainda que de forma subsidiária, o mérito da impetração, de modo a ratificar a ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada e deixar claro persistirem as razões que, com esteio no art. 312 do CPP, ensejaram a manutenção da prisão preventiva de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES e que, desde o início, demonstraram estarem presentes os pressupostos indispensáveis à decretação de tal medida cautelar, a saber, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

## II.2. Da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva

Conforme já mencionado, cuida-se, aqui, de prisão preventiva decretada na fase inaugural da ação penal, por ocasião do recebimento da denúncia, mantida por sentença condenatória recorrível, cujos fundamentos foram ratificados, em sede recursal, pelo TRF-4.



Não há como afirmar que a prisão preventiva de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES mantida pelo TRF-4 carece de fundamentação concreta e não demonstra a presença dos requisitos legais.

Com efeito, para que a prisão preventiva seja adequadamente decretada, devem estar presentes: (i) uma das condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313, do CPP e os requisitos genéricos das cautelares *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*; (ii) um dos pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312, *caput*, do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal, ou do seu parágrafo único; (iii) a necessidade, adequação e utilidade do provimento (proporcionalidade), próprio das medidas intrusivas na esfera de liberdade do cidadão, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

**Todos estes requisitos foram devidamente preenchidos no presente caso e apontados na decisão que manteve a prisão preventiva, conforme será demonstrado a seguir.**

#### **II.2.a Condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313, do CPP e o requisito genérico das cautelares *fumus comissi delicti*.**

De acordo com o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal a prisão preventiva é admitida: I – nos **crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº-2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou ainda quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No presente caso, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES foi condenado pela prática dos delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, pela intermediação de vantagem indevida no contrato de aquisição, pela Petrobras, dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin, e pela intermediação de produto do crime de corrupção,

mediante condutas de ocultação e dissimulação, envolvendo a conta secreta em nome da *offshore* AconaInternational.

Na sentença condenatória, a empreitada delituosa e a participação do paciente foi assim sintetizada:

“(…)

8. Em síntese, segundo a denúncia apresentada, o **contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, país africano, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH, teria envolvido o pagamento de vantagem indevida ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha de cerca de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão.**

9. A propina teria sido paga pelo acusado Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da empresa vendedora, e acertada com o Diretor da Área Internacional da Petrobrás, o acusado Jorge Luiz Zelada.

**10. Teria sido intermediada pelo operador, ora acusado, João Augusto Rezende Henriques e paga mediante transferências em contas secretas no exterior.**

(…)

12. Consta que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobrás aprovaram, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, a aquisição proposta pela Área Internacional de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures – CBH.

**13. Previstos USD 34.500.000,00 como valor básico de aquisição (bônus de assinatura e reembolso de custos pretéritos) e outros pagamentos posteriores.**

14. Relatório de auditoria da Petrobras concluiu, posteriormente, que a **CBH tinha capacidade financeira ignorada na época, fato este conhecido pela Área Internacional, e o que tornava a associação temerária, e que os custos das exploração dos poços foram subdimensionados.**

**15. Posteriormente, em 09/06/2015, foi aprovado, na Petrobrás, a sua saída do negócio, pela frustração na exploração, já que não encontrado petróleo (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/esclarecimentosobre-atividades-no-benin.htm>).**

16. Após a celebração do contrato entre a Petrobrás Oil and Gas BV e a CBH, foi transferida, em 03/05/2011, a quantia de USD 34,5 milhões da primeira para a segunda.

17. Em 03/05/2011, a CBH transferiu USD 31 milhões à conta mantida no BSI, em Lugano/Suíça, da Lusitania Petroleum (BC) Limited, que é uma holding, proprietária, entre outras empresas, da CBH.

**18. Por sua vez, em 05/05/2011, foram transferidos USD 10 milhões da conta da Lusitania para a conta Z203217 no Banco BSI, em Zurique/Suíça, e que é titularizada pela offshore Acona International Investments Ltd., constituída em 25/09/2010 na República de Seychelles. O beneficiário final da conta Acona seria o acusado João Augusto Rezende Henriques.**

**19. Da conta em nome da off-shore Acona Internacional, foram, segundo a denúncia, realizadas cinco transferências, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, no total de**

**1.311.700,00 franços suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, para a conta de nº 4548.1602 no Banco Merrill Lynch, sucedido pelo Banco Julius Baer, em Genebra, em nome de Orion SP. Foram cinco transferências.**

**20. Outros USD 7,86 milhões foram pulverizados em diversas contas no exterior cujos titulares não foram ainda identificados.**

21. A Orion SP é um trust com endereço formal em Edimburgo e segundo a denúncia, pertenceria a Eduardo Cosentino da Cunha, Deputado Federal ao tempo dos fatos.

22. Ainda segundo a denúncia, em 11/04/2014, da conta em nome da Orion, foram efetuadas duas transferências no montante de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros para conta 4548.6752 no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch), em Genebra, Suíça, em nome da Netherton Investments PTE. Ltd., constituída em Singapura. A conta em nome da Netherton também seria, segundo a denúncia, controlada por Eduardo Cosentino da Cunha. (...)

25. Segundo a denúncia, o depósito na conta em nome da Orion constituiria vantagem indevida paga ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha em acordo de corrupção acertado no contrato entre a Petrobrás e a CBH. Outros agentes públicos teriam também recebido, mas os valores ainda estariam sendo rastreados. Imputa a denúncia o crime de corrupção ativa ao acusado Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e o crime de corrupção passiva aos acusados Jorge Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada.

**26. Segundo a denúncia, o recebimento da vantagem indevida em conta secreta no exterior, as transferências sucessivas a outras contas secretas e a ocultação dessas contas e valores das autoridades brasileiras configurariam crimes de lavagem de dinheiro. Imputa tais crimes a Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e a João Augusto Rezende Henriques.”**

Os crimes pelos quais o paciente foi condenado são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior à 4 anos, estando preenchido, assim, o requisito exigido no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Além disso, a parte final do artigo 312 do CPP exige, para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus commissi delicti*).

Ao receber, em 9/6/2016, a denúncia formulada nos autos da Ação Penal 5027685-35.2016.4.04.7000/PR, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR assim justificou a expedição do decreto prisional:<sup>10</sup>

“4. Pleiteou o MPF nova decretação da prisão preventiva de João Augusto Rezende Henriques.

Já foi ele condenado por crime de corrupção passiva a penas de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, na ação penal 5039475-50.2015.404.7000. Foi decretada a sua prisão preventiva por aquele feito.

---

10 Fls. 40/41.

Em síntese, teria, segundo objeto daquele feito, intermediado o pagamento de propina a agentes públicos e políticos em contrato da Petrobrás para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer.

Na sentença, assim justifiquei a manutenção da prisão preventiva:

‘429. Já em relação a João Augusto Rezende Henriques, como consta no decreto da preventiva (item 33), destaco em especial a persistência do risco à aplicação da lei penal, já que mantém diversas contas off-shores no exterior (pelo menos duas na Suíça) cujos saldos ainda não foram sequestrados por este Juízo, tendo condições de frustrar a recuperação do produto do crime. Agrego, além dos indícios de profissionalismo na prática de crimes de corrupção e lavagem, a gravidade em concreto não só do crime que é objeto da presente ação penal, mas dos crimes por ele admitidos como o pagamento de propina ao atual Presidente da Câmara dos Deputados, terceiro na linha da sucessão presidencial.

430. Também sobreveio notícia de que Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques foram condenados recentemente por crime de fraude a licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) a quatro anos de prisão pelo Juízo da 27ª Vara criminal da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, mais um elemento a indicar a dedicação profissional de ambos à prática de crimes.

431. Esses elementos em parte supervenientes reforçaram também os fundamentos da preventiva, acentuando os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, razão pela qual deverão permanecer presos cautelarmente em eventual fase recursal.’

Com o recebimento da presente denúncia, o quadro se agrava pois, em cognição sumária, há prova de que ele teria intermediado o pagamento de propina milionária ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha em novo contrato da Petrobras.

Além disso, identifica-se um *modus operandi* sofisticado, com utilização de contas secretas no exterior para a intermediação da propina e a ocultação e dissimulação do produto do crime, tudo a indicar que o acusado exerce com habitualidade e profissionalismo a atividade de intermediação de propinas e de lavagem de dinheiro.

Verifica-se ainda, como afirmado pelo MPF, que o acusado, no curso do ano de 2014, dissipou os ativos que mantinha na conta da referida off-shore Acona International, passando o saldo desta, de USD 5.797.352,10 em 31/12/2013, para USD 11.101,45 em 31/12/2014. A movimentação, com ocultação, de ativos criminosos no período da investigação criminal, quando já notória a assim denominada Operação Lavajato, reforça o risco de reiteração delitativa e à ordem pública, e coloca também em risco à recuperação integral do produto do crime e, por conseguinte, a aplicação da lei penal.

Sem a preventiva corre-se o risco do acusado refugiar-se no exterior e ainda permanecer com os ativos criminosos, já que submetidos, durante a investigação, a novas condutas de ocultação e dissimulação.

Presentes os pressupostos da preventiva, boa prova de autoria e de materialidade, e os fundamentos, riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, defiro o requerido pelo MPF e decreto, com base no art. 312 do CPP, a prisão preventiva de João Augusto Rezende Henriques também para este processo”.

O referido órgão jurisdicional, ao prolatar sentença condenatória, assim justificou a manutenção da prisão preventiva:

“A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

590. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de João Augusto Rezende Henriques, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

591. O período em que o condenado ficou preso deve ser computado para fins de detração da pena (item 44).

592. Ao receber a denúncia, foi, a pedido do MPF, decretada a prisão preventiva de João Augusto Rezende Henriques (evento 3). Com a prolação da sentença, foram reforçados os pressupostos da preventiva. Não há apenas boa prova de autoria e materialidade, mas agora certeza quanto à responsabilidade criminal após cognição exauriente, ainda que a sentença esteja sujeita a recursos.

593. Quanto aos fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, permanecem os mesmos, remetendo o Juízo ao ali exposto.

594. Assim, deve responder preso a eventual fase recursal.”

Se antes do decreto condenatório já havia provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, com a superveniência de sentença em desfavor do paciente e sua confirmação pelo TRF-4, há juízo de certeza a respeito do cometimento dos aludidos delitos, mostrando-se mais do que suficientemente atendido o requisito do *fumus commissi delicti*.

Esses elementos suprem o requisito da justa causa para a implementação da constrição cautelar.

#### **II.2.b. Pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312, *caput*, do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal ou do seu parágrafo único) e *periculum libertatis*.**

O artigo 312 exige, ainda, como pressuposto da decretação da prisão preventiva, a existência do *periculum libertatis*, representado pela comprovação do risco efetivo que o agente causa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Dentre os requisitos para se decretar a prisão preventiva, a **garantia da ordem pública** é o mais diretamente relacionado à necessidade de se acautelar o meio social.

A satisfação desse requisito deve ser aferida a partir de certos elementos que ilustram a periculosidade do agente e a probabilidade de que, se não implementada a medida, venha a praticar novos crimes. Dentre esses elementos, destacam-se, na doutrina e na jurisprudência, a **gravidade em concreto dos crimes praticados, a habitualidade com que**

**cometidas as infrações penais** e, mais recentemente, **a contemporaneidade dos fatos delituosos ao decreto prisional.**

Esses fatores, que devem ser aferidos a partir do exame do *modus operandi* da conduta delitiva, estão satisfatoriamente demonstrados no presente caso.

Com efeito, há provas robustas, analisadas em **cognição exauriente**, de que JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES intermediou o recebimento de vantagens indevidas milionárias (**cerca de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão**) ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, mediante sofisticado estratagema de lavagem de dinheiro, com a utilização de contas secretas no exterior até mesmo após o início da deflagração das investigações no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”.

Tais fatos reforçam, por obvio, a necessidade de ser mantido preso, por apresentar conduta e personalidade afeita ao cometimento reiterado de ilícitos criminais.

A esse respeito, vale sublinhar que os requisitos da prisão cautelar decretada na aludida ação penal já foram analisados por esse STF, no âmbito do HC 145.979/PR, em momento anterior à ratificação do decreto prisional por força do julgamento das ADC's nºs 43, 44 e 54 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Edson Fachin concluído pela necessidade do decreto prisional e do risco **concreto e atual** à ordem pública, em decisão proferida em agosto de 2018.

Nessa perspectiva, considerando inalteradas as bases fáticas do mencionado *decisum*, a Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, do TRF-4, manteve a prisão preventiva do paciente, adotando as razões de decidir declinadas pelo Ministro Edson Fachin, no *mandum* anterior, para justificar a indispensabilidade do prévio encarceramento do paciente para **garantia da ordem pública**:

Trata-se de examinar pedido de liberdade formulado pela defesa de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES (evento 232).

Alega a defesa que, com base no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal, pleiteou a liberdade do réu junto à 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, que indeferiu o pedido ao fundamento de que pendente prisão preventiva, que deveria ser analisado pelo Juízo de origem, a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. [...]

Argumenta que o réu já cumpriu o requisito temporal necessário à progressão de regime para o semiaberto, além de possuir bom comportamento, e que não se encontram mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

[...]

## 2. Prisão preventiva

[...]

Extraio da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin o seguinte excerto, que trata da atualidade dos requisitos da prisão preventiva quanto à medida cautelar decretada nos autos da Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000:

**12.2.1. Em primeiro lugar, a indispensabilidade da prisão preventiva decorre da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente e que evidenciam sua especial periculosidade que deve ser enfrentada por meio de medida cautelar idônea.**

O paciente é acusado de repassar ao então Deputado Federal Eduardo Cunha vantagem indevida equivalente a USD 1,5 milhão de dólares. Tais transferências teriam ocorrido entre 30.5.2011 e 23.6.2011.

[...]

**Assim, o contexto dos fatos em apuração incluiria a adoção de mecanismos que denotariam certa habilidade no que tange a atos de lavagem, notadamente a utilização de diversas offshores e contas secretas mantidas em uma pluralidade de locais no exterior, além do emprego de trust para implementar maior distanciamento em relação ao suposto objeto do crime. É citada, por exemplo, a utilização de contas constituídas em Lugano, Genebra, Edimburgo e Cingapura.**

**O alegado repasse de vantagem indevida no importe de 1,5 milhão de dólares em razão do exercício de mandato de Deputado Federal e, em tese, seguido de diversos, sucessivos e aparentemente sofisticados atos de lavagem de dinheiro, espelha um cenário que confere maior gravidade ao agir do paciente e, a meu ver, ao sinalizar a periculosidade concreta do agente, bem ilustra o fundado receio de reiteração delituosa.**

Não bastasse, conforme já indicado, a jurisprudência da Corte é assente no sentido de que o *modus operandi* e demais particularidades da ação tida como criminosa podem, validamente, desvelar o profissionalismo do agente e, por consequência, evidenciar o risco de continuidade ou retomada de práticas ilícitas.

4.2.2. Além das características peculiares do episódio que envolve a ação penal subjacente, foram especificadas outras condutas supostamente vinculadas ao ora paciente e que reforçariam a configuração da habitualidade criminosa das ações, em tese, por ele praticadas.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o paciente foi acusado da prática de corrupção passiva na Ação Penal 5039475-50.2015.404.7000, na qual assim se sintetizou a imputação:

“3. Segundo a denúncia (eventos 1 e 3), o acusado Jorge Luiz Zelada, na condição de Diretor Internacional da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, e o acusado Eduardo Musa, gerente da área internacional da Petrobras, teriam aceitado receber propina de cerca de trinta e um milhões de dólares do acusado Hamylton Padilha e do acusado originário Hsin Chi Su Nobu Su, para favorecer a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do naviosonda Titanium Explorer pela Petrobrás ao custo de USD 1.816.000.000,00.

4. O acusado João Augusto Rezende Henriques e o acusado originário Raul Schmidt Felipe Júnior atuaram na negociação da propina e receberam parte da propina.

Parte da propina foi repassada a Hamylton Padilha que se encarregou de pagar Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa e outra parte da propina foi repassada a João Augusto Rezende Henriques que se encarregou de distribuir a parte que caberia ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

5. Para pagamento da propina foram simulados dois contratos de ‘brokerage and commission agreement’.

(...)

14. Foi ainda constatado por relatório de auditoria interno da Petrobrás que a contratação do fornecimento à Petrobras do navio-sonda Titanium Explorer estaria revestida de uma série de irregularidades.

15. Os fatos caracterizariam, segundo a denúncia, os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Hamylton Padilha e Nobu Su teriam praticado o crime de corrupção ativa do art. 333 do CP. Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa seriam os dirigentes da Petrobrás beneficiários da propina e responderiam pelo crime do art. 317 do CP. João Augusto Rezende Henriques e Raul Schmidt, como intermediadores da propina, responderiam como partícipes do crime de corrupção passiva.”

Importante salientar que tal imputação gerou sentença condenatória proferida em primeiro grau e, quanto ao paciente, integralmente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Além disso, consta do decreto preventivo que “Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques foram condenados recentemente por crime de fraude em licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) a quatro anos de prisão pelo Juízo da 27ª Vara criminal da Justiça Estadual do Rio de Janeiro.”

Enfatizo que, nesta ocasião, não se encontra em análise o conteúdo das demais anotações criminais vinculadas ao paciente. Vale dizer, tais ocorrências, nos limites cognitivos do *habeas corpus* em apreço, são sopesadas, exclusivamente, para o fim de aferir a periculosidade do agente, sendo que tais fatos, a tempo e modo, sendo o caso, poderão ser objeto de impugnação endereçada ao Juiz natural.

**De todo modo, esse quadro indica que o evento associado ao contrato celebrado entre a Petrobras e a CBH realmente não constitui episódio isolado na vida do paciente. Ao contrário, na medida em que sua atuação é vinculada a outras ocorrências tidas como criminosas e inseridas em contextos fáticos semelhantes, vinculados a fraudes licitatórias e repasses sub-reptícios de vantagem indevida a agentes públicos.**

Esclareça-se que, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao paciente e os efetivamente objeto de imputação. Até porque, como já afirmei, ao contrário, por exemplo, da conveniência da instrução processual, a ordem pública consubstancia finalidade acautelatória que não se limita ao âmbito endoprocessual.

**Nessa perspectiva, apontou-se que, além dos fatos elucidados na ação penal em causa, o contexto indicaria a ocorrência de outros eventos criminosos vinculados ao paciente, a sinalizar sua dedicação habitual à realização de delitos de tal jaez e, portanto, a indispensabilidade da imposição de medida cautelar idônea ao profissionalismo por ele sinalizado.**



Tal proceder não contraria o entendimento da Corte, que já afirmou que “maus antecedentes também são indicativos de potencial reiteração delitiva, ainda que desconexos do fato imputado” (HC 148240, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/09/2017, grifei).

[...]

**Nessa perspectiva, as particulares anotações criminais que pesam contra o paciente também indicam a necessidade da custódia *ante tempus*.**

12.2.3. A prisão do paciente foi decretada em 9.6.2016, razão pela qual a defesa articula a suposta inexistência de contemporaneidade entre o risco à ordem pública e a medida cautelar implementada.

De fato, a total ausência de atualidade do risco pode, validamente, interferir na higidez da prisão processual. Em idêntico sentido, inclusive, pronunciou-se esta Segunda Turma, por exemplo, no HC 137.728/PR, julgado em 2.5.2017.

Esse aspecto, todavia, a meu ver, não deve ser medido pura e simplesmente por critérios cronológicos. O que deve ser avaliado, em verdade, é se o lapso temporal verificado retira ou não a plausibilidade concreta de reiteração delitosa.

Com efeito, a aferição da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo potencializar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. Nesse sentido, já se decidiu:

(...)

**Nada obstante, no caso concreto, em ambos os critérios, há risco atual à ordem pública.**

Verifico que os repasses ao ex-Deputado Federal Eduardo Cunha teriam sido praticados entre 30.5.2011 e 23.6.2011.

**Em relação aos atos de lavagem, o decreto preventivo aponta a ocorrência de novas condutas de ocultação e dissimulação após a notoriedade das investigações:**

“Verifica-se ainda, como afirmado pelo MPF, que o acusado, no curso do ano de 2014, dissipou os ativos que mantinha na conta da referida off-shore Acona International, passando o saldo desta, de USD 5.797.352,10 em 31/12/2013, para USD 11.101,45 em 31/12/2014. A movimentação, com ocultação, de ativos criminosos no período da investigação criminal, quando já notória a assim denominada Operação Lavajato, reforça o risco de reiteração delitiva e à ordem pública, e coloca também em risco à recuperação integral do produto do crime e, por conseguinte, a aplicação da lei penal.

Sem a preventiva corre-se o risco do acusado refugiar-se no exterior e ainda permanecer com os ativos criminosos, já que submetidos, durante a investigação, a novas condutas de ocultação e dissimulação.”

**Como se vê, há consideração expressa no sentido de que os valores não foram integralmente localizados, sequestrados ou recuperados. De tal modo, em tese, persiste a ocultação de parcela do produto do cogitado crime antecedente de corrupção. E, mais do que isso, que atos de lavagem teriam sido praticados mesmo no decorrer da etapa ostensiva das investigações.**

**Saliento que o delito de lavagem de capitais, na modalidade ocultação, configura crime permanente**, o qual, na lição de Claus Roxin (Derecho penal: parte geral. Madrid: Civitas, 1978, p. 329, tradução livre), associa-se aos “fatos em que o delito

não está concluído com a realização do tipo, mas que se mantém pela vontade delitiva do autor tanto tempo como subsiste o estado antijurídico criado por ele”.

No sentido do caráter permanente de infração dessa natureza, cito o seguinte precedente de minha lavra:

(...)

Tal orientação também foi assentada por esta Segunda Turma, por maioria, em 28.11.2017, no julgamento do RHC 144.295/PR (acórdão pendente de publicação), interposto pela defesa do ex-Deputado Federal Eduardo Cunha.

**Esse cenário permite duas conclusões.**

**Primeiro, que a ocultação, ao menos parcialmente, persiste, de modo que a suposta execução criminoso é protraída no tempo. Tal argumento, na minha compreensão, já afasta a alegação de ausência de atualidade do risco.**

**Segundo, que o cenário evidencia, de forma concreta e motivada, o fundado receio de que esses recursos, supostamente fruto de infração penal antecedente e objeto de prévia lavagem, sejam submetidos a novos atos de ocultação, o que, inclusive, já teria ocorrido anteriormente com a dissipação mencionada pelas instâncias antecedentes.**

Assim, tenho como observada, com nitidez, a finalidade acautelatória da medida gravosa imposta.

Sobre a utilização da existência de recursos depositados no exterior e de movimentações financeiras efetivadas em período **contemporâneo** às investigações como fundamentos legítimos para a imposição de medida prisional, cabe transcrever os seguintes trechos da decisão atacada:

[...]

Não desconheço a existência de precedentes, inclusive desta Corte, no sentido de que a mera existência de recursos depositados no exterior não legitima a imposição de medida prisional. Saliento, contudo, que tais pronunciamentos ocorreram sob a ótica do risco à aplicação da lei penal, sendo que, em tais casos, a simples disponibilidade financeira, por óbvio, não poderia ser validamente visualizada como base empírica idônea a evidenciar o receio de fuga.

**O que se tem no caso dos autos, entretanto, é a avaliação fundamentada de que supostos valores objeto de lavagem não foram recuperados, o que teria propiciado a manutenção da ocultação e o implemento de novos atos de lavagem que teriam ocorrido, inclusive, durante o desenrolar das investigações. Trata-se, portanto, de risco concreto de continuidade e reiteração de delitos e, por consequência, apto a afetar a ordem pública.**

Em acréscimo, enfatizo que a hipótese retratada nestes autos guarda relevante semelhança com o habeas corpus impetrado em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE (HC 130106, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016), ocasião em que, por unanimidade, a ordem foi denegada pela Segunda Turma. Cito, nesse contexto, trecho do voto condutor proferido pelo saudoso Min. Teori Zavascki, meu antecessor na Relatoria dos feitos associados à presente investigação de repercussão nacional (grifei):

(...)

**Como se vê, em momento anterior, a Segunda Turma manteve prisão preventiva decretada contra ex-executivo da Petrobras sob a justificativa de que teria se configurado risco concreto de reiteração delituosa decorrente da transferência de recursos realizada após a notoriedade das investigações.**

**Destarte, a meu ver, o cenário que permeia o caso concreto evidencia, assim como evidenciava no caso Renato Duque, no dizer do saudoso Min. Teori Zavascki, o “risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados.”**

[...]

Veja-se que a presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva foi examinada por esta Corte, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Edson Fachin afastado as questões postas no presente pedido, acerca da necessidade do segundo decreto cautelar e do risco concreto e atual à ordem pública, em decisão proferida em agosto de 2018, não tendo sido alteradas as bases fáticas da decisão até o presente momento.

Da leitura dos excertos acima transcritos, não é possível cogitar motivação genérica ou desalinhamento do caso concreto com o art. 312 do CPP. Ao contrário do que sugere o paciente, a decisão monocrática da Desembargadora Federal do TRF-4, à semelhança da sentença condenatória e da decisão que, originariamente, decretou a medida de força, contém substrato fático e jurídico suficiente a ensejar a manutenção da prisão preventiva contestada como meio de **garantir a ordem pública**, sobretudo considerando-se a **gravidade concreta** dos crimes praticados, a **habitualidade delitiva** e a **contemporaneidade** dos fatos criminosos ao decreto prisional.

A **gravidade em concreto** dos crimes caracteriza-se pela natureza das instituições lesadas – uma sociedade de economia mista federal –, pelo elevado volume das vantagens indevidas recebidas às custas dos cofres públicos, pelo caráter transnacional dos crimes e pelo fato de ter se dado em contexto de organização criminosa, conforme já amplamente exposto nessa manifestação.

Observa-se a **habitualidade delitiva**, por outro lado, na circunstância de que o paciente e o corréu Jorge Luiz Zelada estão envolvidos em outros esquemas criminosos semelhantes ao de que ora se cuida, frutos da estrutura profissional preparada para a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, com abertura de várias contas em nome de *offshores* no exterior para ocultar e dissimular o produto de seus crimes.

Nesse particular, destaca-se a condenação de ambos (o paciente e Jorge Luiz Zelada) recentemente por crime de fraude em licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) a 4 anos

de prisão pelo Juízo da 27ª Vara criminal da Justiça Estadual do Rio de Janeiro (Ação Penal nº 0232574-02.2014.8.19.0001), sendo este mais um elemento a indicar a **dedicação profissional** à prática de crimes.

Finalmente, a respeito da necessidade de que os fatos que ensejam a prisão preventiva fundada no risco à ordem pública sejam **contemporâneos** à implementação da medida, vale citar o entendimento exposto pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do HC n. 143.333: *“O que deve ser avaliado, em verdade, é se o lapso temporal verificado retira ou não a plausibilidade concreta de reiteração delitosa. A aferição da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente.”*

Com efeito, sendo a expressão “proteção à ordem pública” nitidamente genérica, para que ela tenha concretude e robustez suficientes a justificar uma privação de liberdade de natureza realmente cautelar e não meramente antecipatória da pena, faz-se necessário atribuir-lhe um significado que seja iluminado por critérios mais objetivos, ou menos etéreos, calibrando-os, em seguida, pela noção de cautelaridade própria à prisão preventiva.

Nessa linha, por “proteção à ordem pública” como uma das finalidades da prisão preventiva, deve-se compreender, por exemplo, **o acautelamento do corpo social** diante do **justo e plausível receio de que o investigado ou réu, caso solto, volte a delinquir**<sup>11</sup>. E haverá receio plausível e justificado de reiteração delitiva quando as circunstâncias objetivas como o tempo e o modo em que praticados os fatos criminosos assim indicarem.

Aqui, entra em cena a noção de **contemporaneidade** (dos fatos em relação ao

---

11 Sobre o tema, não ha como deixar de recorrer à lapidar lição do Min. Ayres Britto: “O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social”. (HC 101.300, rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, DJE 18-11-2010)

decreto de prisão), erigida por alguns como requisito para que a prisão preventiva decretada **unicamente** para proteger a ordem pública seja válida. Essa ideia parte do raciocínio de que crimes muito distantes no tempo, quando desacompanhados de qualquer outra circunstância própria aos demais fundamentos que, à luz do art. 312 do CP, justificam a prisão preventiva, não são aptos a fazer nascer, na comunidade, justo e plausível receio de reiteração delitiva, de modo que não oferecem, a princípio, risco à ordem pública.

Seguindo esse raciocínio, vê-se que tempo do fato criminoso (o seu “quando”, ou a sua contemporaneidade) importa apenas como mais um elemento que, quando conjugado com outros, integra o processo de análise quanto à plausibilidade, ou não, do risco de reiteração delitiva. Daí que não há fórmulas absolutas capazes de indicar o quão recente deve ser um fato criminoso para que o receio da sua reiteração justifique a prisão preventiva daquele que o cometeu.

Aliás, os Ministros dessa Suprema Corte têm, em decisões monocráticas recentes, mantido prisões preventivas decretadas com base unicamente no risco à ordem pública, relativas a crimes cometidos **vários anos** antes dos respectivos decretos prisionais, justamente por considerarem que, apesar de o crime não ser tão recente, é a soma das circunstâncias do caso concreto que deve indicar a plausibilidade do risco da reiteração delitiva e, assim, justificar a segregação cautelar.

No HC n. 151.436, por exemplo, o Ministro Luís Fux, em dezembro de 2017, manteve prisão preventiva decretada em 2017 contra paciente acusado da prática, em 2013, de crime ambiental e formação de quadrilha.

No HC n. 148.014, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, manteve-se a prisão preventiva decretada em 09/03/2016 contra paciente acusado de praticar o crime de roubo de veículo automotor em 1/3/2011. Veja-se trecho da decisão:

“Na espécie, verifico que, assim como consignado pelo STJ, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, baseada na gravidade concreta da conduta evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o crime (subtração de caminhão e carga de expressivo valor, com emprego de armas e restrição à liberdade da vítima) e nos fortes indícios de que o paciente integre uma quadrilha especializada em roubos de carga.

Observo, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a prisão preventiva tenha fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, haja vista a participação em organização criminosa”.

No caso dos autos, há farto material probatório a indicar a prática de crimes por

JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, pelo menos, **até 2014**, quando já amplamente conhecidas e divulgadas as investigações objeto da “Operação Lava Jato”.

Ora, tendo em conta que o tempo dos fatos criminosos, para a prisão preventiva, é, necessariamente, o do passado, não há como exigir, para que ela seja validamente decretada, fatos mais recentes do que aqueles praticados por JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES. Dizer que crimes praticados até o ano de 2014 não são aptos a justificar uma prisão preventiva decretada em 2016 por não serem contemporâneos seria o mesmo que dizer que essa modalidade de prisão apenas se justifica diante de fatos criminosos presentes – o que, a toda evidência, equivaleria a eliminar a prisão preventiva do ordenamento jurídico pátrio, fazendo subsistir, em seu lugar, apenas a prisão em flagrante.

A posição de integrante de sofisticada organização criminosa, a circunstância de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES manter expressivos recursos financeiros em contas registradas por *offshores* sediadas no exterior, a gravidade em concreto dos crimes por ele praticados (a demonstrar, na linha da jurisprudência dessa Suprema Corte, a sua periculosidade), assim como a evidente contemporaneidade dos crimes – tudo comprovado nos autos, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas – indica que a única forma de sobrestar as atividades ilícitas incorridas pelo recorrente é mediante a sua custódia cautelar. Do contrário, **o risco de reiteração delitiva é óbvio e inegável; assim, a necessidade da prisão cautelar se funda, antes de mais nada, no risco que a liberdade de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES traz à ordem pública.**

É importante observar que, de acordo com as provas trazidas pelo Ministério Público Federal, há elementos que apontam para uma situação de **ocultação de recursos** em poder dos envolvidos, inclusive em contas de titularidade de *offshores* sediadas no exterior, elemento que reforça a necessidade de se restabelecer a prisão preventiva tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal.

Imaginar que uma vida criminosa, como a do paciente, será interrompida por mágica é algo muito pueril. Não é isso que a realidade demonstra. Pelo contrário, apenas a amarga, mas concretamente necessária, medida cautelar de prisão preventiva terá o condão de preservar a ordem pública, impedindo que o paciente, em liberdade, retome sua bem-sucedida carreira criminosa.

Nessa toada, encontra-se demonstrada à exaustão a necessidade de se manter a prisão preventiva de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, de forma que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para barrar a prática de atividades criminosas.

### II.3 Progressão de regime

Conquanto não caiba ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, avaliar o preenchimento das condições que, em tese, poderiam ensejar a progressão ao regime semiaberto, não se vislumbra constrangimento ilegal, na hipótese, decorrente do condicionamento da progressão de regime à reparação do dano causado com a prática do crime.

De fato, a pretensão do paciente esbarra em uma exigência legal, prevista no art. 33, §4º, do Código Penal.

Nos termos do supracitado dispositivo legal, *“o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais”*.

Assim, a passagem dos condenados por crimes contra a Administração Pública para regime prisional mais brando está atrelada ao cumprimento dos requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário) previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, assim como ao requisito especial estabelecido no art. 33, §4º, do Código Penal, qual seja, reparação do dano.

Além de estar amparado em disposição expressa de lei, o entendimento adotado na decisão atacada encontra apoio, ainda, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da EP nº 22 ProgReg-AgR/DF, vinculado à Ação Penal nº 470, o Pleno dessa Suprema Corte afirmou a constitucionalidade do art. 33, §4º, do Código Penal e pacificou entendimento no sentido de que *“a reparação do dano resultado de crime contra a Administração Pública é, sim, condição para a progressão de regime”*, cabendo ao sentenciado, *“espontaneamente, tomar as providências nesse sentido”*.

Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso, ainda, salientou:

12. Não vejo inconstitucionalidade no § 4º do art. 33, destacando dois argumentos para demonstração da minha tese. Em primeiro lugar, a devolução do produto do crime não é, em rigor, uma sanção adicional. Trata-se, como o texto da norma deixa claro, de simples reparação do que foi desviado. Em segundo lugar, não é o direito fundamental à liberdade que está em questão, mas a obtenção de um benefício. Vale dizer: não se trata de manter alguém preso, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, pelo fato de não haver pago a reparação devida. Isso não acontecerá. O que se discute é se a pena privativa de liberdade, que continuará a ser cumprida, deve se dar em regime mais favorável ou não.

13. Observo que o § 4º do art. 33 não é o único dispositivo previsto na legislação penal que tem na reparação do dano uma importante medida de política criminal. Ao contrário, basta uma rápida leitura dos principais diplomas penais brasileiros para constatar que a falta de reparação do dano: i) pode ser causa de revogação obrigatória do sursis; ii) impede a extinção da punibilidade ou mesmo a redução da pena, em determinadas hipóteses; iii) pode acarretar o indeferimento do livramento condicional e do indulto; iv) afasta a atenuante genérica do art. 65, III, “b”, do Código Penal, entre outros vários exemplos.

14. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em outras oportunidades, acerca da possibilidade de se impor a reparação de dano como condição para o deferimento de benefícios previstos na legislação penal. Registro alguns precedentes:

(...)

15. Em todas essas situações, como visto, este Tribunal não cogitou de incompatibilidade ou mesmo de inconstitucionalidade em exigir a reparação do dano para o gozo de benefícios penais. E, embora não fosse esse o ponto central da controvérsia, a própria Segunda Turma desta Corte chegou a afirmar, em julgado recente, que a reparação do dano resultado de crime contra a Administração Pública é, sim, condição para a progressão de regime.

A orientação adotada na EP nº 22/DF não inovou acerca da matéria, espelhando, na verdade, a sedimentação do posicionamento já trilhado por essa Corte Maior, em outras oportunidades, no sentido da possibilidade de se impor a reparação de dano como condição para o deferimento de benefícios previstos na legislação penal, como o indulto, a suspensão do processo e o livramento condicional. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: RHC 71.400, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, Sessão de 07.06.1994; HC 91.938, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Sessão de 30.10.2007; HC 83.137, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, Sessão de 19.08.2003; HC 98.218, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, sessão de 12.04.2011.

Nesse contexto, verifica-se que a exigência feita pelo juiz monocrático de somente deferir ao condenado JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES a progressão para o regime semiaberto quando comprovado o ressarcimento dos danos causados pelo ilícito por ele cometido representa o fiel cumprimento das normas legais, não se podendo, portanto, acoimar de arbitrária tal decisão.



Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal entende que o adimplemento da pena de multa é condição para a progressão de regime, por interpretação, *a contrario sensu*, da jurisprudência que entende lícita a regressão de regime em caso de inadimplemento deliberado da pena de multa:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa. 3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido. (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 19-09-2017 PUBLIC 20-09-2017)

Por todos esses argumentos, não há ilegalidade a ser sanada no ato coator, quando reputa necessária a reparação do dano para a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Os impetrantes também sustentam que o paciente está impossibilitado de adimplir a obrigação, pois todo o seu patrimônio está constricto por ordem do juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Ora, sendo a constrição medida que objetiva justamente a reparação do dano causado à Administração Pública, na figura da Petrobras, bastaria que o paciente requeresse ao juízo o decreto de perdimento dos bens em favor da União. Como não há prova de que o paciente tenha diligenciado nesse sentido, não há como se atestar sua alegada hipossuficiência.

De qualquer forma, não se mostra adequado antecipar-se ao exame do órgão judiciário competente acerca da efetiva suficiência ou não do patrimônio constricto para a satisfação dos valores devidos pelo paciente.

**III**

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** manifesta-se pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

***LINDÔRA MARIA ARAÚJO***  
Subprocuradora-Geral da República